

Por outra parte, em Vila Real de Santo António estão também a concluir-se obras interiores importantes.

Nos encargos destas obras, que tanto têm contribuído e continuam a contribuir para o progressivo desenvolvimento das indústrias dessas localidades, principalmente no que se refere à indústria das conservas, participa, em larga medida, a Junta Autónoma dos portos de Sotavento do Algarve, havendo portanto necessidade de acautelarem devidamente as suas receitas próprias.

Nestes termos, tendo em vista a justa tributação das conservas produzidas nessa região e a uniformização do respectivo imposto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As conservas de peixe e marisco produzidas nos concelhos de Faro, Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António, e saídas por qualquer via com destino a exportação, estão sujeitas ao imposto de 1 por cento *ad valorem* para a Junta Autónoma dos portos de Sotavento do Algarve.

§ único. O imposto a que o corpo dêste artigo se refere será cobrado pela estância aduaneira em que seja processado o despacho de exportação, salvo quando se prove haver sido já cobrado noutra estância aduaneira.

Art. 2.º O Instituto Português de Conservas de Peixe indicará, em cada boletim destinado às alfândegas do País para submeter a despacho qualquer lote de conservas, o local de fabricação das mesmas.

Art. 3.º Ficam revogadas: a alínea b) do artigo 6.º do decreto n.º 15:403, de 14 de Abril de 1928, na parte respeitante às conservas mencionadas no artigo 1.º; a alínea a) do artigo 2.º da lei n.º 1:415, de 21 de Abril de 1923, na parte referente a conservas saídas pela barra de Tavira, e o artigo 41.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 9:306, de 13 de Dezembro de 1923, na parte referente a conservas, anulando-se na tabela anexa «mercadorias saídas» as seguintes rubricas: conservas alimentícias de sardinha e atum, conservas não especificadas, peixe em salmoura e peixe sêco prensado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:113

Com fundamento nas disposições da alínea c) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º

do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 27.000\$, destinado a ocorrer a várias despesas da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, devendo a mesma importância ser adicionada às seguintes dotações do vigente orçamento do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Despesas com o pessoal:

Artigo 36.º — Outras despesas com o pessoal:

3) Fardamentos, resguardos e calçado 3.500\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 42.º — Despesas de comunicações:

1) Correios e telégrafos 5.000\$00

Artigo 44.º — Encargos das instalações:

1) Rendas de casa e de propriedades 18.000\$00

Artigo 46.º — Outros encargos:

9) Levantamento da carta agrológica — Investigação das condições de cultura, estudos económicos e técnicos, inquéritos e assistência em propriedades particulares 500\$00

27.000\$00

Art. 2.º Nos mesmos capítulo e orçamento é anulada a importância de 27.000\$ nas seguintes dotações:

Despesas com o material:

Artigo 39.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

3) De móveis:

a) Máquinas, viaturas sem motor, aparelhos, instrumentos e utensílios 2.500\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 45.º — Encargos administrativos:

1) Publicidade e propaganda:

a) Exposições e concursos agrícolas 22.500\$00

2) Serviços de sindicâncias 2.000\$00

27.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.